



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 46/2024**OBJETO:** Processo Administrativo Ordinário**ORIGEM:** SUFIS**PROCESSO (S):** 50500.367326/2023-56**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** NÃO HÁ.**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**1. DO OBJETO**

1.1. Apuração de indícios de irregularidades cometidas pela empresa VIACAO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - CNPJ 09.574.438/0001-58, por descumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP.

2. DOS FATOS

2.1. Nos autos dos processos nº 50500.358762/2023-34 e nº 50500.317845/2023-73, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e de Passageiros - SUFIS procedeu, de ofício, até 24/11/2023, a apurações fiscalizatórias para averiguar indícios de irregularidades. As fiscalizações focaram no cumprimento das obrigações dispostas na Resolução nº 4.499, de 28 de novembro de 2014, que define o tipo, a estruturação, a coleta, o armazenamento, a disponibilização e o envio dos dados coletados pelo Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros - MONITRIIP.

2.2. Consta na NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (fls. 5 a 13 do doc. SEI 20459425) que a SUFIS verificou que a empresa não realizou o envio de dados do sistema de MONITRIIP embarcado, nos meses de janeiro a julho de 2023. Isto é, consignou a área técnica que eram previstas 420 viagens entre janeiro e julho de 2023, e a transportadora não informou dados relativos a essas viagens.

2.3. Nesse sentido, a conduta da empresa caracterizaria descumprimento de requisito para a operação de mercados, e, por conseguinte, de linhas, conforme a regra estabelecida pelo art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, vigente à época da apuração dos fatos. Dessa forma, o Superintendente de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros entendeu restarem atendidos os requisitos para a adoção de medidas cautelares, visando à garantia do cumprimento da legislação e correção imediata das infrações, razão pela qual publicou a Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023.

2.4. Em consonância com a legislação aplicável e com o disposto no art. 1º da referida Portaria, foi aberto processo administrativo ordinário, visando apurar as supostas infrações decorrentes de condutas reiteradas de descumprimento da Resolução nº 4.499/2014.

2.5. A notificação da empresa foi enviada por AR e por e-mail, não tendo logrado êxito na entrega, razão pela qual houve a publicação do EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 19/2023/CGPAS/GPLAN/SUFIS/ANTT, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3 Nº 247, sexta-feira, 29 de dezembro de 2023, conforme o documento juntado aos autos (SEI nº 21225340). Todavia, a empresa não se manifestou, o que foi consignado em ata pela Comissão (SEI 21793175).

2.6. Posteriormente, foi expedida notificação para a empresa apresentar suas alegações finais (21806923 e 21823215), não havendo manifestação por parte da empresa.

2.7. Assim, a Comissão de Processo Administrativo elaborou o Relatório Final (22524546), encerrando os trabalhos da comissão.

2.8. Após a elaboração do RELATÓRIO À DIRETORIA 301 (SEI nº 23434221) a SUFIS encaminhou os autos para decisão da Diretoria Colegiada.

2.9. Em 01/07/2024, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 24401254), os autos foram distribuídos a esta DFQ.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL**3.1. Da regularidade do processo administrativo ordinário.**

3.1.1. O processo que chega à deliberação da Diretoria Colegiada diz respeito a processo administrativo ordinário para apuração de infrações administrativas à legislação de transportes de passageiros.

3.1.2. Trata-se, pois, de matéria de competência da Diretoria Colegiada, conforme o art. 4º, § 3º, da Resolução 5.083/2016, razão pela qual deve ser objeto de deliberação do órgão de cúpula da ANTT.

3.1.3. Os autos foram instaurados a partir Portaria SUFIS Nº 97, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023 (SEI nº 20697836), que constituiu a Comissão de Processo Administrativo (CPA) para apuração dos fatos apontados nos autos dos processos nº 50500.358762/2023-34 e nº 50500.317845/2023-73.

3.1.4. Com isso, seguiram-se os trâmites determinados na Resolução nº 5.083/2016, que disciplina, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades administrativas.

3.1.5. O contraditório e a ampla defesa foram respeitados e, conforme relatado, a empresa foi notificada para apresentar defesa e alegações finais, mas não se manifestou.

3.1.6. Assim, **verifico a regularidade formal do processo, fazendo jus à análise do mérito da infração administrativa e penalidade aplicável para fins do julgamento pela Diretoria Colegiada.**

3.2. Da materialidade e da autoria.

3.2.1. Quanto à materialidade da infração indicada em desfavor da empresa, conforme NOTA TÉCNICA SEI Nº 7085/2023/SUFIS/DIR/ANTT (20459425), que motivou a instauração do presente processo, foram relatados reiterados descumprimentos do regulamento vigente, vez que a empresa teria deixado de cumprir condição essencial para operação de serviços, qual seja, a implantação do sistema de MONITRIIP.

3.2.2. No mesmo documento, foi destacado pela área técnica que implantar o MONITRIIP é observar as disposições da Resolução nº 4.499/2014, seja para instalação dos equipamentos, sistemas e do envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado. Contudo, nenhum dado foi transmitido à ANTT entre os meses de janeiro a julho de 2023.

3.2.3. É cediço que a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, impõe às transportadoras a observância da regulação de transportes terrestres para que seja possível a outorga e execução de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Nesse sentido, o art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que era o regulamento vigente à época da ocorrência da infração, determina como requisito para a operação de linhas o MONITRIIP. Vejamos:

Art. 47. Para operação das linhas, a autorizatória deverá implantar Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros, a partir de 90 (noventa) dias da emissão das Licenças Operacionais, ou a partir de 30 de novembro de 2016, o que ocorrer primeiro, nos termos de Resolução específica da ANTT.

3.2.4. Assim, verifica-se que o art. 47 da Resolução nº 4.770/2015 prevê como condição essencial para operação de serviços a implantação do sistema de MONITRIIP, o que engloba a instalação dos equipamentos, dos sistemas e o envio dos dados dos sistemas embarcado e não embarcado.

3.2.5. Já a Resolução nº 4.499/2014 dispõe:

Art. 12. Os dados do subsistema não embarcado devem ser enviados à ANTT no prazo máximo de 24 horas de seu registro.

Art. 19. Os dados do subsistema embarcado devem ser enviados à ANTT em tempo real a partir de seu registro, admitindo-se o envio posterior em até 10 horas em caso de problemas temporários de conectividade, nos termos do item 3 do Anexo.

3.2.6. Considerando que no período de janeiro a julho de 2023 a empresa não realizou a transmissão dos dados referentes à sua operação fica caracterizada a infração.

3.2.7. Conforme consta nos autos, a empresa não encaminhou a esta agência reguladora os dados do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional de Passageiros - MONITRIIP relativos às suas mais de 400 viagens que a empresa estava obrigada a executar no período de janeiro a julho de 2023 e, por conseguinte, obrigada também ao respectivo envio dos dados de MONITRIIP, sendo certo que incorreu, no caso, especificamente na conduta expressamente disposta no art. 1º, II, "a" da Resolução nº 233, de 25 de junho de 2003.

3.2.8. Vale dizer que a Resolução nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023, recepcionou a obrigatoriedade de transmissão de dados, de acordo com o art. 192, abaixo transcrito:

Art. 192. A autorizatória deverá transmitir à ANTT, obrigatoriamente, as informações exigidas pela [Resolução 4.499, de 28 de novembro de 2014](#), por meio do Sistema de Monitoramento do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional Coletivo de Passageiros (Monitriip), em especial todos os dados relativos a:

I - bilhetes de passagem emitidos e cancelados;

II - viagens realizadas; e

III - passageiros embarcados e não embarcados.

3.2.9. Mister reforçar que as informações referentes à prestação dos serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros – TRIIP de natureza operacional, relacionadas ao consumo efetivo e à oferta associada, são fundamentais para a gestão do setor.

3.2.10. Sem o sistema automatizado a verificação pela ANTT do cumprimento das obrigações relacionadas à programação dos serviços será efetuada por amostragem.

3.2.11. Além disso, o novo modelo de regulação a ser adotado pela Agência estabelece uma série de indicadores de desempenho a serem observados pelas transportadoras com a finalidade de garantir a adequada prestação dos serviços que deverão ser acompanhados periodicamente de forma a avaliar a qualidade dos serviços e a situação de cada empresa.

3.2.12. É essencial prover o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros com a automatização da coleta de informações e do monitoramento, que permita acompanhar de maneira mais eficiente e eficaz a prestação dos serviços e, assim, assegurar a prestação de serviços adequados aos usuários.

3.2.13. A implantação do MONITRIIP representa um avanço da ANTT na regulação dos serviços de transporte rodoviário coletivo de passageiros e um importante catalisador para a melhora da gestão dos serviços de transporte pelas transportadoras.

3.2.14. O MONITRIIP possibilita o acompanhamento da operação em tempo real, o que representa maior controle interno para as empresas transportadoras, com a diminuição da probabilidade de ocorrências de erros, desvios e fraudes.

3.2.15. Nesse sentido, dados como início e fim da viagem, velocidade, tempo, localização e paradas não programadas serão registrados pelo sistema e transmitidos à ANTT, o que propiciará, principalmente, maior segurança aos usuários.

3.2.16. Portanto, a observância das regras do MONITRIIP permitirá acompanhar, de maneira mais eficiente, a execução e qualidade dos serviços e aperfeiçoar a ação fiscalizatória da ANTT, otimizando recursos humanos e financeiros.

3.2.17. Assim, não restam dúvidas quanto à configuração da conduta infracional posta em análise, consubstanciada no descumprimento do dever de trafegar em serviço com o equipamento de MONITRIIP e de enviar os dados de MONITRIIP, nos termos dispostos na Resolução nº 4.499/2014, é profundamente atentatória aos princípios da eficiência, da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, vez que, ao dificultar sobremaneira o acesso da fiscalização às informações relativas ao serviço operado, dificulta à ANTT mitigar os riscos inerentes a falhas na prestação e onera o Estado com despesas evitáveis, destinadas à execução de operações presenciais.

3.2.18. Destaca-se, que, mesmo após a aplicação da medida cautelar de suspensão das linhas ([Portaria SUFIS nº 52, de 19 de outubro de 2023](#)), a empresa não demonstrou aderência à norma.

3.2.19. Cabe destacar que a linha da empresa é oriunda de decisão judicial. Há que se registrar, conforme entendimentos consolidados pelo Poder Judiciário e para o adequado atendimento ao interesse público, é dever da regulada, na operação dos serviços que lhe forem outorgados, seja por decisão administrativa, seja por decisão judicial, atentar-se ao cumprimento de regras pertinentes. Assim, restando claro o descumprimento das normas, deve-se aplicar à empresa a penalidade cabível. A Procuradoria Federal junto à ANTT, inclusive, por meio da NOTA n. 00262/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, manifestou-se no sentido de que decisão judicial favorável a regulada não impede a ANTT de lhe aplicar penalidades e executá-las quando o respectivo decurso não houver discutido a questão. Vejamos:

5. Dito isto, cumpre rememorar que esta Procuradoria, consoante NOTA n. 00156/2020/PF- ANTT/PGF/AGU, já se manifestou no sentido de que a decisão judicial obtida por EUCATUR no bojo do Agravo de Instrumento nº 0047323-11.2015.4.01.0000, que emprestou efeito suspensivo à apelação proferida nos autos do processo nº 0023084-40.2006.4.01.3400 (2006.34.00.023673-1), não tratou do apuratório levado a efeito no processo administrativo que culminou na edição da Deliberação nº 370/2020, que aplicou a pena de cassação à referida empresa.

6. Acresça-se, ademais, conforme ressaltado no PARECER n. 00002/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, que a aludida decisão, ainda que vigente, não conferiu poderes à EUCATUR de se eximir de ser fiscalizada e punida pela ANTT na hipótese de cometimento de irregularidades, até mesmo porque a decisão não lhe outorgou carta branca e nem a fez imune à fiscalização do ente regulador, sendo certo que a penalidade de cassação que lhe fora aplicada não se mostra inócua na medida em que as infrações que lhe deram causa não têm qualquer relação com aquelas discutidas em juízo.

7. Assim, a decisão proferida no retromencionado agravo de instrumento não discutiu a questão afeta à aplicação da pena de cassação à empresa EUCATUR, nada interferindo na autoexecutoriedade da decisão tomada pela Diretoria Colegiada da ANTT, nos termos da retromencionada Resolução nº 370/2020. (grifo nosso)

3.3. Alinhamento ao Plano Estratégico 2022-2025

3.3.1. O Mapa estratégico 2020-2030 foi aprovado pela Deliberação ANTT nº 246, de 23 de julho de 2021. Por sua vez, o Plano Estratégico 2022-2025 foi aprovado pela Deliberação ANTT nº 140, de 1º de abril de 2022. A primeira revisão do Plano Estratégico ocorreu em dezembro de 2022, aprovada pela Deliberação ANTT nº 381/2022. A segunda revisão do Plano Estratégico 2022-2025, vigente, contempla a atualização do mapa estratégico da ANTT, com vigência para o ciclo 2024-2030, com missão, visão, valores e objetivos estratégicos revistos.

3.3.2. É missão desta Agência Reguladora "Contribuir para o desenvolvimento nacional por meio da efetiva regulação e fiscalização do setor de transportes terrestres, assegurando serviços e infraestrutura adequados à sociedade".

3.3.3. Já a visão se dá por "Ser a referência em regulação e fiscalização no Brasil".

3.3.4. Nesse contexto, alicerça-se nos seguintes valores: respeito à vida; sustentabilidade; interesse público; autonomia; integridade e transparência; diálogo e participação social; regulação e fiscalização responsivas; inovação; excelência técnica e valorização profissional.

3.3.5. No processo em tela, é nítida a análise de aderência da proposta final ao Plano Estratégico 2022-2025 vigente na ANTT. Empreende-se energia substancial para a definição da trajetória estratégica a ser seguida pelas instituições em seus planejamentos estratégicos e a preocupação do alinhamento das ações e iniciativas deliberadas rotineiramente garante a busca pela melhor prática regulatória e institucional.

3.3.6. A sanção sugerida neste voto converge diretamente com os Objetivos Estratégicos OE 2, OE 3, OE 5, OE 11, OE 13, quais sejam: OE 2 - Garantir serviços adequados de transportes terrestres, por meio da regulação e fiscalização efetivas; OE 3 - Promover Segurança Viária; OE 5 - Promover a sustentabilidade econômica, social e ambiental; OE 11 - Atuar conforme melhores práticas de governança, promovendo a integridade e a transparência e; OE 13 - Fortalecer a regulação e fiscalização responsivas

3.3.7. Portanto, a proposta da área técnica mostra-se aderente ao Plano Estratégico 2022-2025.

3.4. Alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU)

3.4.1. Como a própria Organização das Nações Unidas define, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global para proativamente acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas desfrutem de paz e prosperidade. Os ODS estão detalhados na Agenda 2030, que constitui compromisso assumido em 2015 pelos 193 Estados-membros da ONU, incluindo o Brasil.

3.4.2. São 17 (dezessete) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e a apuração realizada nos autos relaciona-se com estes quatro: ODS 3 - Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; ODS 8 - Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; ODS 12 - Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; e ODS 17 - Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

3.5. Alinhamento às boas práticas regulatórias recomendadas pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE)

3.5.1. A OCDE vem trabalhando nas últimas décadas em colaboração com países da América Latina e do Caribe para disseminação das melhores práticas em áreas de interesse público como educação, inclusão, concorrência, boa governança, entre outras. O Brasil vem envidando esforços no sentido de aderir ao seletivo grupo de nações que são membros da organização, inclusive tornando-se "Parceiro-chave" ativo desde 2007.

3.6. Nesse sentido, em consonância com o RELATÓRIO À DIRETORIA 301 (SEI nº 23434221), entendo adequada a sugestão proposta de que seja aplicada à empresa VIAÇÃO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ nº 09.574.438/0001-58, a sanção de CASSAÇÃO do direito de operação da linha de prefixo: 11-9587-00 - ALTO TAQUARIA (MT) - CALDAS NOVAS (GO) - VIA GOIANIA, e seus respectivos mercados, por descumprimento ao art. 47 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que estava em vigor à época dos fatos, com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

3.7. Considerando que a linha ora cassada foi autorizada por decisão judicial, determino que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Federal junto à ANTT, a fim de que sejam adotadas as providências pertinentes ao caso.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

a) aplicar à empresa VIAÇÃO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ 09.574.438/0001-58, a sanção de cassação do direito de operação da linha prefixo 11-9587-00 - ALTO TAQUARIA (MT) - CALDAS NOVAS (GO) - VIA GOIANIA e seus respectivos mercados, com fundamento no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

b) encaminhar os autos à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), com a finalidade de adotar as providências necessárias e pertinentes à lavratura dos autos de infração decorrentes do não envio de dados do MONITRIIP relativos às viagens obrigatórias realizadas pela empresa VIAÇÃO MINEIROS TRANSPORTE E TURISMO LTDA, CNPJ 09.574.438/0001-58 entre 01/01/2023 e 31/07/2023, por incidência da regulada na conduta prevista no art. 1º, II, "a" da Resolução ANTT 233/2003.

c) encaminhar os autos à Procuradoria Federal - ANTT a fim de que adote as providências que entender pertinentes para a eventual apresentação dos achados deste processo administrativo ao juízo competente.

d) determinar à Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS que notifique a interessada acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, [data da assinatura eletrônica].

FELIPE QUEIROZ

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ**, Diretor, em 26/07/2024, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24855911** e o código CRC **6EFC0EE4**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br